



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000144/96-19
Recurso nº. : 11.444
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.639

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - Não cabe penalização monetária de contribuinte isento de imposto e omissor de declaração até o exercício de 1994, por ausência de penalidade específica. Após este exercício, a penalização é cabível em função do disposto no art. 88 da Lei 8981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000144/96-19
Acórdão nº. : 102-42.639
Recurso nº. : 11.444
Recorrente nº : ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte interessado, devidamente identificado e qualificado nos autos , não tendo apresentado, dentro do prazo regulamentar, as declarações de rendimentos do IRPF dos Exercícios de 1993 e 1994, Anos-Calendário de 1992 a 19934, ao fazê-lo extemporaneamente, solicita a dispensa do recolhimento da multa pelo atraso correspondente, entendendo estar impossibilitado financeiramente e desempregado.

A autoridade de primeira instância às fls. 11/16, negou provimento às razões impugnatórias.

Às fls. 18 foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional que manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração.

Este é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000144/96-19
Acórdão nº. : 102-42.639

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Trata-se de matéria por demais conhecida do Colegiado, que a vem julgando nas últimas sessões com acordo unânime dos Conselheiros, em relação aos exercícios anteriores a 1995 .

A intelecção, à qual este relator também se filia, é de que não havendo imposto devido pelo contribuinte, nem multa específica para este caso de inobservância de obrigação acessória, quando não há crédito tributário, é inaplicável a penalização, em desacordo com o auto de infração ,até o exercício de 1994, inclusive.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento total ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário apurado para os exercícios de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000079/94-75
Recurso nº : 06.798
Matéria : IRPF - EX. : 1993
Recorrente : ILMAR SILVA CHAMPION
Recorrida : DRJ -SALVADOR-BA
Sessão de : 9 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.640

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Restando incomprovada a despesa a este título não pode o contribuinte deduzi-la da renda bruta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILMAR SILVA CHAMPION.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000079/94-75
Acórdão nº : 102-42.640
Recurso nº : 06.798
Recorrente : ILMAR SILVA CHAMPION

RELATÓRIO

ILMAR SILVA CHAMPION, CPF Nº 000.574.605-15 jurisdicionado pela DRF-SALVADOR-BA, foi notificado (doc. de fl. 03) a recolher o equivalente a 410,65 UFIR de imposto de renda pessoa física-IRPF referente ao exercício DE 1993.

O lançamento originou-se em virtude da glosa da dedução de despesas com instrução, modificando o resultado da declaração de imposto a pagar de 20,65 UFIR para 410,65 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01/02.

Às fls. 22/23, decisão da autoridade de primeiro grau, mantendo o lançamento.

Da decisão monocrática, o contribuinte tomou ciência em 23/6/95.

Irresignado com a decisão, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, pela petição de fls. 29/30 cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000079/94-75
Acórdão nº : 102-42.640

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a glosa da dedução de despesas com educação.

Não cabe razão ao recorrente, como adiante de verá.

Inicialmente cabe salientar que já foi dito na decisão monocrática, ou seja o recibo de fl. 07 que o recorrente trouxe à colação está grafado em cruzeiros e deduzido na declaração nesta mesma moeda, enquanto a declaração de fl. 04 obrigatoriamente teria que ser preenchida em UFIR.

Por esta razão, mesmo que aceite o recibo, a dedução não poderia ser no montante de Cr\$ 2.600,00.

Todavia, o mencionado recibo está a merecer credibilidade como tão bem salientou a autoridade monocrática. Porquanto, o dependente a quem beneficiaria a despesa com instrução, tinha à época da dedução quase 13 anos de idade e vivendo às expensas do recorrente, seria natural outras despesas com instrução como é normal, livros, colégio e outros materiais escolares. Ou será que no ano de 1992 o dependente só estudou inglês.?

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000079/94-75
Acórdão nº : 102-42.640

Por estas considerações e escudado no preceito do artigo 131 do Código do Processo Civil, deixo de aceitar o recibo apresentado como prova da despesas incorrida.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 9 de janeiro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Dutra', written in a cursive style.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA